



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13886.000749/98-21  
Recurso nº : 130.684  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995  
Recorrente : VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 04 de dezembro de 2002  
Acórdão nº : 108-07.213

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Legítima a dedutibilidade de gastos pertinentes ao custeio da manutenção de frota de veículos mediante estipulação de preço que considera percentual de faturamento na contratação de prestação de serviços entre empresas interligadas, mormente quando imprescindíveis à operacionalização de suas atividades e resulta evidente sua efetiva prestação.

DESPESAS COM ALUGUÉIS – Cabível a dedução de dispêndios com aluguel de pátio para guarda de veículos e de sala para venda de passagens, uma vez vinculados ao desenvolvimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E PIS/REPIQUE – Excluída da tributação a exigência principal, mesma sorte estende-se aos procedimentos decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existente.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FÉV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

Recurso nº : 130.684  
Recorrente : VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 62.152.657/0001-21, estabelecida na Av. Joaquim Bôer, 141, Bairro São Luis, na cidade de Americana, São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência integral da presente ação fiscal, relativa à tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento, no entendimento do Fisco, corresponde aos seguintes itens:

1) Glosa de custos de manutenção não devidamente comprovados, em razão de escrituração de valores de despesas calculados como percentual da receita, com base em contrato de prestação de serviços com empresa interligada. Simultaneamente, escriturou aquisição de materiais de manutenção, configurando a duplicidade do registro de despesas.

2) Glosa de despesas não comprovadas relativas a aluguéis, pagos a sócio da empresa.

Enquadramento legal de ambas as matérias nos seguintes dispositivos: arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 232, 242, 243, 247, todos do RIR/94.

O auto de infração principal deu origem aos seguintes tributos reflexos:

Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 08/09): art. 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70; Título 5, Capítulo 1, Seção 6, Itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 10/13): art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 1º da Lei nº 9.065/95.

A atuada apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 94/99), na qual alega, resumidamente, que:

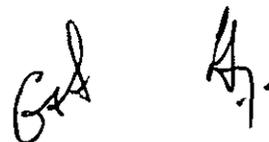
Inicialmente, informa que a empresa terceiriza as suas atividades de reparo e manutenção de frota de veículos, com a interligada Auto Viação Ouro Verde Ltda., nos termos do PN23/83, mediante contrato de prestação de serviços com previsão do aluguel do pátio, deduzindo daí as despesas decorrentes.

Aduz que a glosa radical de todas as despesas de manutenção deduzidas realizada pelo Fisco pressupõe que a contribuinte não tenha custo, e, por conseguinte, inexistindo resultado, tecnicamente considerando, já que só se apurou receita. Seguindo o raciocínio, não haveria lucro real, ficando prejudicada a própria apuração do imposto de renda devido.

Observe-se que a presunção de inexistência de custo no caso em apreço é absolutamente descabida, eis que comprovadamente o mesmo está presente.

Alega que o arbitramento das despesas não contraria norma legal alguma, pois o próprio RIR/94, arts. 236 e 238 contempla hipóteses de arbitramento.

A condição de contratantes das interligadas não retira dos contratos celebrados a sua idoneidade; não restando comprovado que as mesmas se valeram



Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

dos mesmos como forma de distribuição não regulamentar de lucro como insinuado pela fiscalização.

Ao final, anexou cópias dos referidos contratos, recibos de aluguéis e planilhas de cálculo do custo de manutenção (fls. 122/171).

Sobreveio o julgamento pela decisão colegiada de primeira instância, a qual decidiu pela manutenção integral dos lançamentos impugnados, cuja ementa se apresentou nos seguintes termos (fls. 176/182):

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: GLOSA DE CUSTOS E OU DESPESAS. DUPLICIDADE.*

*Legítima a glosa de valores escriturados em duplicidade a título de custo e ou despesa, por se tratarem de itens com fornecimento previsto em contrato de prestação de serviços.*

*GLOSA DE CUSTOS E OU DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como custo ou despesa implica a sua glosa e o ajuste de ofício do lucro real do período base.*

*EFETIVIDADE DOS VALORES INCORRIDOS.*

*Percentual de receitas não é critério aceito pela legislação de regência para a determinação de custo e/ou despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

*CSSL. PIS. PROCEDIMENTO DECORRENTE.*

*Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.*

*Ph.* 5

*Gr*

Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 188/202), no qual ratifica as alegações apresentadas na impugnação, salientando o que segue:

Preliminarmente, aduz que na decisão recorrida houve a ínobservância do princípio da legalidade, pois foi negada ao caso a aplicação dos arts. 232 e 242 do RIR, subtraindo da autuada o direito de efetuar a contabilização e apuração dos custos e despesas de conservação de bens e instalações necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Salienta, ainda, que no lançamento a título de glosa de despesas o ônus da prova cabe à Fazenda Pública, o que não ocorreu comprovadamente, culminando em nulidade do referido lançamento.

No mérito, alega que o procedimento adotado pela recorrente e sua interligada está de acordo com as previsões legais e jurisprudência atual, no que tange ao rateio entre ambas das despesas com a manutenção das frotas de veículos e seus dispêndios, sendo mantida a proporcionalidade da receita bruta de cada uma delas, não podendo ser deduzidas integralmente em apenas uma das empresas. Lembra que a contabilização respectiva foi devidamente realizada nos livros de registro de cada uma das empresas.

Esclarece que a impugnação atacou de forma global a autuação como manifestamente improcedente, por conseguinte, também a matéria referente à glosa por duplicidade na escrituração, como também no que diz respeito à tributação reflexa.

Ademais, incorreu em equívoco o Fisco ao declarar que o contrato de prestação de serviços previa o fornecimento de óleo combustível e demais tipos de óleo, bastando fazer leitura do objeto do contrato, na parte “Do Objeto”, para se constatar o contrário.



Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

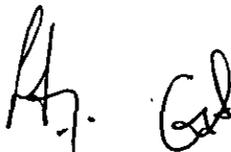
Tocante às despesas referentes a aluguéis, registra a recorrente que as mesmas correspondem a dois imóveis locados, um deles refere-se à garagem onde são instalados o estacionamento e a oficina da frota de veículos, bem como as instalações administrativas da empresa; o outro, refere-se a uma sala comercial onde são realizadas a venda de passagens e atendimento aos usuários. Embora esta última seja de propriedade de um dos sócios da empresa, este fato não ilide o seu direito à remuneração a título de aluguel pelo uso da mesma.

*Ilustra com decisões jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes.*

Por fim, requer a exoneração da tributação principal, bem como dos tributos reflexos.

Concernente a garantia do depósito recursal prévio, a recorrente junta arrolamento de bens do ativo imobilizado (fl. 246).

É o relatório.



Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, merece ser rejeita a preliminar de nulidade suscitada, porque não resultou tipificada nenhuma condição arrolada no regulamento do processo administrativo tributário como eficaz para que produza tal consequência, sendo que, a discussão do princípio da legalidade ocorre no âmbito do exame do mérito.

No que respeita à glosa da totalidade das despesas de manutenção registradas pela Recorrente, em se tratando de uma empresa de ônibus urbano, resulta inusitado o procedimento do Fisco, pois não é crível a inoccorrência de gastos dessa natureza para manter a frota em operação.

Insurgiu-se o Fisco frente à modalidade de contratação da Recorrente com empresa interligada para a prestação de serviços de manutenção, manifestando entendimento de ser vedada a fixação do valor a cobrar tomando por base um percentual acordado sobre o volume de receitas observado pela empresa tomadora dos serviços. De outra forma, entendo que a normatização da matéria não exclui a possibilidade de fixar o quantum mediante prévio acordo entre as partes, de maneira que não acarrete distanciamento do critério estipulado pelo órgão competente governamental para as empresas de transporte de passageiros que, no caso, observou conformidade face à documentação pertinente que consta dos autos.

A respeito da matéria, a Colenda Primeira Câmara deste Colegiado, através do Acórdão 101-93107, de 13/07/2000, entendeu que "não implica afronta ao



Processo nº. : 13886.000749/98-21  
Acórdão nº. : 108-07.213

disposto nos artigos 232 e 242 do RIR/94, a simples estipulação de preço com base em percentual do faturamento nos contratos de prestação de serviços celebrados com empresas sócias quotistas, quando os serviços são essenciais à atividade da tomadora e a fiscalização não contesta sua efetiva prestação" dessa forma, por manter a mesma linha interpretativa, não merece subsistir a imposição em tela.

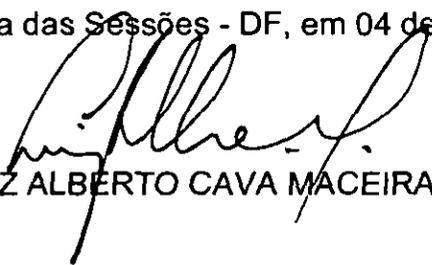
Também, no que concerne à alegada duplicidade de despesas, equivocou-se o Fisco ao manifestar entendimento de que as despesas com combustíveis até 31/03/95 estariam cobertas por contrato, pois do exame da cláusula contratual que trata dos serviços de manutenção preventiva não está arrolado o fornecimento de combustível, portanto, im procedente a glosa a esse título.

Da mesma forma, os dispêndios com aluguel do pátio para guarda dos veículos e da sala para venda de passagens, considerando os contratos e recibos de fls. 110/129, são plenamente dedutíveis na determinação do lucro real, uma vez que guardam pertinência com a atividade principal explorada pela Recorrente e revestem a condição de usuais e normais ao regular desenvolvimento de suas operações, portanto, não merece subsistir a exigência em causa.

Com relação à tributação reflexa a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição ao PIS/Repique, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída àquela, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

